



DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL DE ENFERMAGEM NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE				
ITEM	ORIGEM DOS PA-RÂMETROS:	BRASIL	CATEGORIA PRO-FISSIONAL:	TÉCNICO/ AU-XILIAR
TEMPO DO TRABALHO DISPONÍVEL (TTD)				TÉCNICO/ AUXILIAR
1	SEMANAS NO ANO (semanas por ano)			52
2	DIAS TRABALHADOS NA SEMANA (dias/profissional)			5
3	DIAS DE AUSÊNCIA POR FERIADOS NO ANO (Dias no ano/profis-sional)			15
4	DIAS DE FÉRIAS (Média de dias por ano/profissional)			30
5	DIAS DE LICENÇAS DE SAÚDE (Média de Dias por ano/profissional)			12
6	DIAS DE AUSÊNCIAS EM RAZÃO DE OUTRAS LICENÇAS NO ANO (Média de Dias por ano/profissional)			6
7	JORNADA DE TRABALHO (Horas de trabalho por dia/profissional)			8
TTD	TEMPO DO TRABALHO DISPONÍVEL (Horas por ano/profissional)			1576
ITEM	INTERVENÇÕES DE CUI-DADO DIRETO	PRODUÇÃO ANUAL DAS INTERVEN-ÇÕES (P)	TEMPO MÉDIO DAS INTERVENÇÕES ENFERMEIRO (T) horas	QTDE. REQUERIDA DA CATEGORIA PROFISSIO-NAL Qdir = (P x T) ÷ TTD
1	Atendimento à demanda es-pontânea	3000	0,54	1,02
2	Consulta	5000	0,00	0,00
3	Administração de medica-mentos	1000	0,22	0,14
4	Assistência em exames	200	0,38	0,05
5	Procedimentos ambulatori-ais	300	0,46	0,09
6	Controle de imunização/va-cinação	1000	0,51	0,32
7	Sinais vitais e medidas an-tropométricas	7000	0,22	0,97
8	Punção de vaso: amostra de sangue ven.	200	0,21	0,03
9	Visita domiciliar	1200	0,79	0,61
10	Promoção de ações educativas	1000	0,46	0,29
Qdir	TOTAL REQUERIDO DE TÉCNICO/AUXILIAR PARA CUIDADO DIRETO			3,2
ITEM	INTERVENÇÕES DE CUIDADO INDIRETO			PERCENTUAL DA PARTICIPAÇÃO DO TÉCNICO/ AUXILIAR
1	Ações educativas dos trabalhadores de saúde			1,4
2	Controle de infecção			1,5
3	Controle de suprimentos			3,7

4	Organização do processo de trabalho	1,0
5	Documentação	9,5
6	Interpretação de dados laboratoriais	0,1
7	Mapeamento e territorialização	0,0
8	Referência e contrarreferência	0,3
9	Reunião administrativa	1,5
10	Reunião para avaliação dos cuidados profissionais	1,0
11	Supervisão dos trabalhos da unidade	0,0
12	Troca de informação sobre cuidados de saúde	3,0
13	Vigilância em saúde	0,4
14	Ocasionais indiretas	18,8
Qind%	SOMA DOS PERCENTUAIS DAS INTERVENÇÕES DE CUIDADOS IN-DIRETOS	42,2
Q	TOTAL REQUERIDO DE TÉCNICO/AUXILIAR PARA USB Q=Qdir/(1-Qind%/100)	6

Nota:
O TTD para ausências por feriado, férias, licença saúde e ausência em razão de outras licenças, deverá ser obtido pela média anual."
Art. 10 Ao quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido o índice de segurança técnica (IST) de no mínimo 15% do total, dos quais 8,3% são referentes a férias e 6,7% a ausências não previstas.
Art. 11 Para o serviço em que a referência não pode ser associada ao leito-dia, a unidade de medida será o sítio funcional (SF), devendo ser considerado as variáveis: intervenção/atividade desenvolvida com demanda ou fluxo de atendimento, área operacional ou local da atividade e jornada diária de trabalho.
Art. 12 Para efeito de cálculo deverá ser observada a cláusula contratual quanto à carga horária semanal (CHS).
Art. 13 O responsável técnico de enfermagem deve dispor de no mínimo 5% do quadro geral de profissionais de enfermagem da instituição para cobertura de situações relacionadas à rotatividade de pessoal e participação em programas de educação permanente.
Parágrafo único - O quantitativo de enfermeiros para o exercício de atividades gerenciais, educacionais, pesquisa e comissões permanentes deverá ser dimensionado de acordo com a estrutura do serviço de saúde.
Art. 14 O quadro de profissionais de enfermagem de unidades assistenciais, composto por 50% ou mais de pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos ou 20% ou mais de profissionais com limitação/restrrição para o exercício das atividades, deve ser acrescido 10% ao quadro de profissionais do setor.
Art. 15 O disposto nesta Resolução aplica-se a todos os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.
Art. 16 Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Resoluções Cofen nº 293 de 21 de setembro de 2004 e a nº 527 de 03 de novembro de 2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 86, de 8-5-2017, Seção 1, páginas 119 a 121, com incorreção no original.

DECISÃO Nº 67, DE 15 DE MAIO DE 2017

Autoriza abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2017, no valor de R\$ 3.164.100,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do cap. V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do cap. IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Res. Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO ainda, a faculdade delegada ao Presidente do Cofen no inciso I do art. 24 da Res. Cofen nº 340/2008 em conjunto ao art. 4º da Decisão Cofen nº 325/2016;

CONSIDERANDO por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 489ª Reunião Ordinária;

DECIDE:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 3.164.100,00 (três milhões, cento e sessenta e quatro mil e cem reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos, são os provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial dos Exercícios anteriores, no valor de R\$ 2.493.100,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil e cem reais) e anulação parcial de despesas no valor de R\$ 671.000,00 (seiscentos e setenta e um mil reais) nos termos preceituados no art. 43, par.1º inciso I e III da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, passa a ter o valor de R\$ 140.926.520,98 (Cento e quarenta milhões, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte reais e noventa e oito centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 325/2016, observada a seguinte classificação:

Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 42.734.009,23
Outras Despesas Correntes: R\$ 75.347.380,39
DESPESAS CORRENTES: R\$ 118.081.389,62
Investimentos: R\$ 22.845.131,36
Inversões Financeiras: R\$ 0,00
Amortização da Dívida: R\$ 0,00
DESPESAS DE CAPITAL: R\$ 22.845.131,36
TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 140.926.520,98

Art. 6º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 01 de 17 de fevereiro de 2017 - 1T. PA CFMV nº 4951/2016. Origem: CRMV-CE. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 04 de 17 de fevereiro de 2017 - 1T. PA CFMV nº 5941/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 06 de 17 de fevereiro de 2017 - 1T. PA CFMV nº 4871/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 07 de 17 de fevereiro de 2017 - 1T. PA CFMV nº 4865/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.